



PROCESSO Nº 1679032017-2

ACÓRDÃO Nº 259/2025

TRIBUNAL PLENO

Embargante: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: SOSTHEMAR PEDROSA BEZERRA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de contradição ou de omissão no acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios. Dessa sorte, cabe reafirmar a jurisprudência dessa Corte no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 0649/2024, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002668/2017-85, lavrado em 9 de novembro de 2017, em face da empresa SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A, inscrição estadual nº 16.151.562-2.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

PISO E2 SHOPPING TAMBIAÁ, Rua Dep. Odon Bezerra, 184 - Tambiá - CEP 58020-500 - João Pessoa/PB



Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de
videoconferência, em 20 de maio de 2025.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda
Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), HEITOR
COLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE
FIGUEIREDO CHACON, EDUARDO SILVEIRA FRADE, VINÍCIUS DE
CARVALHO LEÃO SIMÕES E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 1679032017-2

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Embargante: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: SOSTHEMAR PEDROSA BEZERRA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de contradição ou de omissão no acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios. Dessa sorte, cabe reafirmar a jurisprudência dessa Corte no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A, inscrição estadual nº 16.151.562-2, contra a decisão proferida no Acórdão nº 0649/2024, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002668/2017-85, lavrado em 9 de novembro de 2017, em decorrência das seguintes infrações:

0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >>
Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:

INFRAÇÃO 01: DEIXANDO DE OBSERVAR O DISPOSTO NO INCISO II DA CLÁUSULA SEGUNDA DO TERMO DE ACORDO N.º 2007.000035 (ALBERGADO NO DECRETO 23.210/2002), QUE CONSTITUI UMA VEDAÇÃO EXPRESSA A UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS PRESUMIDOS, O CONTRIBUINTE UTILIZOU CRÉDITOS INDEVIDOS DE ICMS AO LONGO DO PERÍODO FISCALIZADO, RAZÃO PELA QUAL DEIXOU DE RECOLHER O IMPOSTO NO



MESMO PERÍODO, CONFORME RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS E DEMAIS DEMONSTRATIVOS ANEXOS E MAIS ESPECIFICAMENTE OS DEMONSTRATIVOS N.º 04 E N.º 06, RATIFICADO PELAS CÓPIAS DA APURAÇÃO DO ICMS, IGUALMENTE ANEXAS.

INFRAÇÃO 02: NOS MESES 11/2012 E 12/2012 O CONTRIBUINTE DEIXOU DE OBSERVAR O IMPEDIMENTO PARA APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO NA FORMA ESTABELECIDADA NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DA CLÁUSULA DÉCIMA NONA DO TERMO DE ACORDO N.º 2007.000035 (ALBERGADO NO DECRETO 23.210/2002), QUAL SEJA, IGNOROU CONDIÇÃO SINE QUA NON PARA A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO, RAZÃO PELA QUAL DEIXOU DE RECOLHER O IMPOSTO NESSES MESES EM CONSEQUÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS INDEVIDOS, CONFORME RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS E DEMAIS DEMONSTRATIVOS ANEXOS E MAIS ESPECIFICAMENTE OS DEMONSTRATIVOS N.º 01-B E N.º 04, RATIFICADO PELAS CÓPIAS DA APURAÇÃO DO ICMS DA EMPRESA PREMIER IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA., IGUALMENTE ANEXAS.

INFRAÇÃO 03: NOS EXERCÍCIOS 2013 E 2014 O CONTRIBUINTE APROPRIOU-SE DE CRÉDITO PRESUMIDO EM VALORES SUPERIORES ÀQUELES CALCULADOS NA FORMA DETERMINADA PELO INCISO II DA CLÁUSULA DÉCIMA NONA DO TERMO DE ACORDO N.º 2007.000035 (ALBERGADO NO DECRETO 23.210/2002), RESULTANDO NA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS INDEVIDOS, CONFORME RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS E DEMAIS DEMONSTRATIVOS ANEXOS E MAIS ESPECIFICAMENTE OS DEMONSTRATIVO N.º 01-A E N.º 04, RATIFICADO PELAS CÓPIAS DA APURAÇÃO DO ICMS, IGUALMENTE ANEXAS. OS DEMONSTRATIVOS N.º 06 A N.º 09 INDIVIDUALIZAM COM CLAREZA O MONTANTE DE CADA UMA DAS INFRAÇÕES ACIMA DESCRITAS E AS RESPECTIVAS REPERCUSSÕES NA RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS.

Na primeira instância, Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, a julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa decidiu pela *parcial procedência* do auto de infração, conforme sentença anexada às fls. 312 a 323, cuja ementa em seguida transcrevo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INOBSERVÂNCIA DE PARTE DO TERMO DE ACORDO POR PARTE DA AUTUADA. RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO SEM AMPARO LEGAL.

- A inobservância de cláusulas do Termo de Acordo n.º 2007.000035 por parte do contribuinte impôs ao Auditor Fiscal a necessidade de reconstituição da conta corrente do ICMS, em virtude da utilização de crédito presumido sem amparo legal. In casu, a defesa, por meio de provas irrefutáveis, comprovou que no período em questão, todas as saídas do estabelecimento



atacadista pertencente ao mesmo grupo foram interestaduais, reduzindo, ipso facto, o crédito tributário.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por Aviso de Recebimento, com ciência em 25/6/2019 (fl. 325/326), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 16/7/2019 (fls. 328/355), tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Na 203ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de Julgamento do CRF/PB, realizada no dia 10/12/2024, os Conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiram pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovemento de ambos, alterando de ofício a decisão singular, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002668/2017-85, às fls. 03 a 05, lavrado em 9 de novembro de 2017, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário na quantia de R\$ **15.311.705,30 (quinze milhões, trezentos e onze mil, setecentos e cinco reais e trinta centavos)** sendo R\$ 8.723.292,27 (oito milhões, setecentos e vinte e três mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos), por infringência ao artigo 106 e R\$ 6.588.413,03 (seis milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e treze reais e três centavos) de multa, com fulcro no artigo 82, V, “h” da Lei nº 6.379/96.

Na decisão foi cancelado o crédito tributário no total de **R\$ 2.134.879,24 (dois milhões, cento e trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos)**, de multa por infração, em face do Princípio da Retroatividade da lei mais benigna disciplinada no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Destaque-se ainda que a empresa autuada promoveu o recolhimento de ICMS da parte conformada dos lançamentos fiscais da infração 03, no valor de **R\$ 475.389,63 (quatrocentos e setenta e cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos)**.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 0649/2024, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - TERMO DE ACORDO Nº 2007.000035 - APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO SEM AMPARO LEGAL - RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS – INOBSERVÂNCIA PARCIAL - EXTINÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO. PENALIDADE. REDUÇÃO. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA – RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Constatada a inobservância de cláusulas pactuadas no Termo de Acordo nº 2007.000035 por parte do contribuinte, caracteriza-se a utilização de crédito presumido sem amparo legal e implica falta de recolhimento do ICMS, depois da



restituição da conta corrente do ICMS. In casu, o contribuinte demonstrou por meio de documentos que a terceira infração denunciada de descumprimento do inciso II da Cláusula Décima Nona do Termo de Acordo se encontrava procedente em parte, e em seguida quitou o crédito tributário remanescente, o que levou à parcial procedência da exigência fiscal nessa parte.

- Redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 82, V, "h" da Lei 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional – CTN.

- Constatação da extinção de parte crédito tributário da 3ª infração pelo pagamento, a teor do art. 156, I do CTN, sendo considerada matéria não contenciosa nos autos, conforme art. 51 da Lei nº 10.094/13.

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do CRF-PB em 14/2/2025 e opôs, em 20/2/2025, recurso de embargos de declaração, por meio do qual alega que:

- a) Com o devido respeito ao entendimento adotado, a Embargante entende que houve contradição no caso em tela, uma vez que a interpretação acolhida no v. acórdão não se alinha aos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal (STF), em especial à decisão proferida na ADC 49, que reconhece a não incidência de ICMS no deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte;
- b) Ainda que o v. acórdão afirme que não há exigência direta do imposto sobre as operações de transferência, a glosa do crédito presumido imposta pela fiscalização resulta, na prática, em uma tributação indireta sobre tais operações, gerando um efeito equivalente à exigência do ICMS, o que contraria o entendimento consolidado pelo STF;
- c) Verifica-se também omissão no v. acórdão embargado, uma vez que não houve nenhuma manifestação expressa sobre a aplicabilidade do artigo 106 do Código Tributário Nacional à infração 02;
- d) O artigo 106, inciso II, do CTN, estabelece que a legislação tributária se aplica ao ato ou fato pretérito quando deixar de defini-lo como infração ou quando estabelecer penalidade menos severa que a vigente ao tempo da prática do ato;
- e) No caso em questão, a modificação do Termo de Acordo nº 2007.000035 alterou a interpretação anteriormente adotada pela fiscalização, deixando claro que não trata de conduta infracional.



- f) Dessa forma, o Fisco não poderia manter a penalidade originalmente imposta, pois, nos termos do artigo 106 do CTN, a nova interpretação deve retroagir para beneficiar o contribuinte ora Embargante;
- g) Dessa forma, a decisão se revela contraditória, pois reconhece que as operações de transferência do mesmo contribuinte não geram a incidência do ICMS, mas mantém a glosa dos créditos presumidos, o que gera efeito equivalente à tributação da operação;
- h) Não considera que a ADC nº 49 afastou qualquer forma de tributação sobre operações de deslocamento interno de mercadorias, incluindo a impossibilidade de criar mecanismos alternativos para compensar a perda arrecadatória do ICMS nessas hipóteses;
- i) Permite que a exigência fiscal continue a produzir efeitos contrários ao entendimento vinculante do STF, ainda que sob outra roupagem.

Ante o exposto, requer a Embargante, o conhecimento e consequente provimento dos presentes Embargos Declaratórios, para que:

Seja sanada a contradição apontada no acórdão embargado, reconhecendo-se:

i. Que a glosa do crédito presumido imposta pela fiscalização equivale, na prática, à exigência de ICMS sobre transferência de mercadorias do contribuinte, o que contraria o entendimento vinculante fixado pelo STF na ADC nº 49;

ii. O reconhecimento da omissão na aplicação do artigo 106, II, “a” e “b” do CTN, com a consequente análise expressa da possibilidade de afastamento integral da Infração nº 02, tendo em vista que o aditamento do TARE deixou de tratar a conduta da Embargante como infração tributária, conforme prevê o referido dispositivo legal;

iii. Por fim, a Embargante pugna pela juntada do laudo contábil anexo, cujo único propósito é ilustrar e corroborar os argumentos apresentados nos presentes Embargos de Declaração, demonstrando de forma objetiva e técnica, a contradição e a omissão ora apontadas.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria na forma regimental para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos de declaração impetrado pela empresa **SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A.**, em face da decisão prolatada por meio do Acórdão nº 0649/2024.



O recurso de embargos de declaração está previsto no artigo 75, V, da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais)¹, *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...) V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão, veja-se:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O prazo para oposição do referido recurso é de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, consoante disciplinado no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ora Embargante foi notificada da decisão recorrida, por meio de DT-e, com ciência em 14/2/2025 e opôs, em 20/2/2025, recurso de embargos de declaração, de forma que está caracterizada a tempestividade do recurso, em conformidade com o que dispõe o art. 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Ab initio, a Embargante afirma que o acórdão embargado foi contraditório, ao argumento de que a glosa do crédito presumido imposta pela fiscalização equivale, na prática, à exigência de ICMS sobre transferência de mercadorias do contribuinte, o que contraria o entendimento vinculante fixado pelo STF na ADC nº 49.

Com todas as vênias, mas não houve contradição no julgado.

Antes de aprofundar o debate, é preciso esclarecer que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, caracterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si, entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão, conforme jurisprudência do STJ. Veja-se:

¹REVOGA A PORTARIA Nº 00248/2019/SEFAZ, PUBLICADA NO DOe-/SEFAZ DE 21.08.19



Processo EDcl no AREsp 2481778 / SP, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, 2023/0365573-2, Relator, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150), Órgão Julgador, T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento, 12/03/2025, Data da Publicação/Fonte DJEN 19/03/2025

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DE PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. PRECEDENTES. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a afastar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao rejuízo da causa.

2. Segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, caracterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si" (REsp n. 1.652.347/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 22/10/2024).

3. Embargos de declaração rejeitados.

No caso em exame, inexistente ponto contraditório quanto à interpretação a ser dada sobre créditos fiscais indevidos, apropriados incorretamente pelo sujeito passivo, em confronto com a jurisprudência da ADC nº 49 e os mandamentos de modulação de seus efeitos e o resultado do dispositivo da decisão.

Isso se deve porque a decisão embargada enfrentou a fundamentação sobre a cobrança de créditos indevidos, com base nos levantamentos fiscais, que afastaram o procedimento (crédito presumido), aplicando-se o crédito normal proporcional, conforme disposições pactuadas no TARE. Justificou-se que a modulação de efeitos quanto à manutenção de créditos fiscais ocorreu em 1/1/2024, o que ensejou a atualização da legislação estadual relacionada ao tema.

No dispositivo da decisão tal entendimento foi mantido incólume. Eis o excerto da decisão que trata dessa matéria:

“Quanto a jurisprudência apresentada, que culminou com a decisão da ADC nº 49, entende-se que embora a autuada tenha sido cientificada do auto de infração em 10 de novembro de 2017, o que lhe possibilitaria auferir efeitos retroativos da decisão da ADC nº 49 (modulação de efeitos), cuja data base foi ações propostas antes de 29/4/2021, o caso concreto em análise refere-se a apropriação de créditos fiscais, e não diretamente sobre a cobrança do ICMS das operações de saídas.

Explique-se ainda que a manutenção e a transferência dos créditos de ICMS ficou ressalvada para ser regulamentada pelos Estados até 1º/1/2024.

Nessa linha, foi acrescido o § 13 ao art. 3º do RICMS/PB pelo art. 2º do Decreto nº 44.801/24 – DOE de 27.02.2024.

Art. 3º (...)

§ 13. Não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade, mantendo-



se o crédito relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte, inclusive nas hipóteses de transferências interestaduais em que os créditos serão assegurados:

I - pela unidade federada de destino, por meio de transferência de crédito, limitados aos percentuais estabelecidos nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, aplicados sobre o valor atribuído à operação de transferência realizada; I

I - pela unidade federada de origem, em caso de diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o transferido na forma do inciso I deste parágrafo.

Dessarte, não há se falar em descumprimento da jurisprudência de que trata a ADC nº 49, visto que no presente processo se discute a apropriação de créditos presumidos e não houve a cobrança direta de ICMS decorrente das operações de saídas em transferências.

Reitere-se, a infração se refere a ajuste de créditos fiscais, indevidamente apropriados como crédito presumido, quando estava sujeito à regra normal de apuração, forma proporcional.

No caso, cabe também discorrer que o direito ao crédito fiscal relativamente a operações de transferência foi garantida pela fiscalização e calculado “por fora” do TARE, segundo a proporcionalidade estabelecida no Inciso I do Parágrafo Segundo da Cláusula Primeira do Termo de Acordo, conforme destaca o diligente Auditor nas fls. 86 dos presentes autos e supramencionado.

Sendo assim, em suma, a discussão sobre a aplicabilidade de precedentes da jurisprudência sobre transferência de mercadorias aos processos administrativos tributários desse Estado resta superada, visto que essa Corte Fiscal reconhece os precedentes vinculantes do STF por força dos art. 55 e 72 da Lei 10.094/963 e sem dúvida a jurisprudência vinculante decidiu pela não incidência do ICMS sobre as operações de transferências de mercadorias entre filiais da pessoa jurídica.

A matéria é pacífica e está disciplinada no § 13 ao art. 3º do RICMS/PB, supratranscrito. Todavia, está perfeitamente caracterizado que o sujeito passivo descumpriu regra expressa no TARE quanto ao impedimento de crédito presumido em razão de tais operações, o que atrai a regra do crédito fiscal normal e proporcional, tudo feito na estrita legalidade, de forma que ratifico a decisão singular para manter a acusação.”

Portanto, observa-se tão somente que a embargante, discordando de tal entendimento, procura mediante os presentes aclaratórios, rediscutir a matéria.

Cabe repetir que **não há cobrança no auto de infração sobre a saída de mercadorias em operações de transferência dos estabelecimentos do mesmo titular**, mas cobrança de ICMS normal, decorrente de apropriação de créditos fiscais indevidos, logo, os arrazoados promovidos pela embargante são completamente equivocados, e levaria ao absurdo de o Fisco não poder retificar declarações de créditos fiscais indevidos, sob o enganoso motivo de que as operações estão amparadas pelos efeitos da ADC nº 49.

Esse argumento transversal da embargante, se aceito, permitiria a manutenção de todos os créditos fiscais oriundos de transferências entre



estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, mesmo aqueles manifestamente indevidos, pois contrários à legislação em vigor.

Cabe ainda observar que a modulação de efeitos da ADC nº 49, no que concerne à manutenção de créditos fiscais, decorrentes de operações de transferências ocorreu somente a partir de 1º de janeiro de 2024, conforme também destacado na decisão embargada.

Esse entendimento eco em decisões administrativas de outras UF, conforme consta no Acórdão nº 24.901/25/1ª do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, cujo auto de infração originou-se de créditos fiscais indevidos decorrentes de comodato e de bens do ativo imobilizado. Senão, veja-se:

Acórdão: 24.901/25/1ª EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - COMODATO – Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em documentos fiscais de aquisição de bens do Ativo Imobilizado, posteriormente cedidos em comodato. Infração caracterizada nos termos do art. 31, inciso I e 32,

inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 1º da IN SUTRI nº 02/09. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE (IMOBILIZADO). Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos às parcelas de 1/48 (um quarenta e oito avos) mensais, de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento autuado, uma vez que

tais bens foram alienados antes do término do quadragésimo oitavo período de apuração, em desacordo com o disposto no art. 66, § 3º, inciso V do RICMS/02.

Exigências do ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

Fundamentos do voto

[...]

Noutra toada, alega a Impugnante ser indevida a glosa dos créditos em razão das saídas posteriores em operações de transferências. Sustenta que o STF, no julgamento da ADC nº 49, concluiu que o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador de ICMS, ainda que se trate de circulação interestadual. Nesse sentido, o STF declarou inconstitucionais os dispositivos da Lei Complementar nº 87/96 que determinavam as regras gerais para a cobrança do ICMS nas transferências, confirmando a histórica posição da corte contrariamente à incidência do imposto estadual nessas situações.

Traz trechos dos votos dos Ministros do STF que, em linha geral, afirmam o direito à manutenção e ao aproveitamento dos créditos de ICMS, que decorrem das operações que antecedem a transferência de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, em consonância com o princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS, a teor do art. 155,



§ 2º, inciso I, da CF/88. Aduz que a transferência das mercadorias entre os estabelecimentos da Impugnante é etapa intermediária e não caracteriza operação de circulação jurídica de mercadorias, mas sim uma mera circulação física para fins de prestação de serviços de telecomunicação, caracterizando situação irrelevante para fins de tributação pelo ICMS.

Argumenta que exigir o estorno dos créditos aproveitados quando da entrada dos bens, caracteriza uma ofensa ao princípio da não-cumulatividade do ICMS. Pontua que “ainda nesta linha, quando do julgamento dos embargos de declaração, opostos nos autos da ADC nº 49, para se aferir a modulação quanto ao tempo de aplicação do julgado, o Exmo. Sr. Dr. Ministro Roberto Barroso ressaltou se tratar de ausência de fato gerador, o que, conseqüentemente, autoriza a manutenção dos créditos das respectivas entradas antecedentes”

Entretanto, tais argumentos não merecem prosperar. Cabe destacar que o Convênio ICMS nº 178/23, celebrado no âmbito do CONFAZ, dispõe sobre a remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, estabelecendo os procedimentos a serem observados para a transferência e apropriação dos créditos.

Referido convênio, pactuado para regulamentar a não incidência determinada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADC nº 49, foi internalizado no Estado de Minas Gerais pelo Decreto nº 48.768, de 26/01/24, que alterou o Decreto nº 48.589, de 22/03/23 (Regulamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/2023), com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024, não alcançado, portanto, as operações ora autuadas.

A Embargante, arrazoa que ocorrera omissão no acórdão embargado, por não haver manifestação expressa sobre a aplicabilidade do artigo 106 do Código Tributário Nacional à infração 02.

Com todas as vênias, mas não se alcança a omissão afirmada nos embargos, pois a matéria quanto à retroatividade da norma do aditivo ao Termo de Acordo n.º 2007.000035, no qual se modificou a redação do Parágrafo Primeiro da Cláusula décima nona, obrigando ao estorno total do crédito tributário, sem a limitação em 5%, foi plenamente justificada na decisão.

Na decisão, chegou-se à conclusão pela impossibilidade da alteração da norma do TARE possuir efeitos retroativos, por se tratar de uma regra de direito material, que entrou em vigor e produziu seus efeitos a partir de 01 de novembro de 2017.

Aliás, a decisão citou o artigo 106, inciso II do CTN, e sobre ele trouxe posicionamento da doutrina especializada. Senão, veja-se:

“A Recorrente alega que a sentença fundamentou equivocadamente a matéria em questão quando fez alusão ao art. 136 do CTN que trata sobre infrações. Com efeito, a julgadora aparentemente tratava do argumento de que o procedimento adotado pela impugnante, quando afirmava que estornava o saldo credor totalmente, não causava prejuízo ao erário.

A despeito da abordagem da sentença, os benefícios fiscais condicionados ou bilaterais são concedidos vinculando-se o seu usufruto ao cumprimento de alguma exigência visando à dispensa total ou parcial do cumprimento da



obrigação principal (pagamento do imposto), sem prejuízo do cumprimento da obrigação acessória.

Nessa linha, a interpretação dos dispositivos do TARE, concessivos do benefício fiscal, deve ser literal, não havendo margem para conceder o benefício fiscal nos períodos 11/2012 e 12/2012 nos quais o contribuinte deixou de cumprir o que fora pactuado, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional – CTN4. 4Art. 111.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção;

Outrossim, embora a empresa afirme que não houve prejuízo, porque tinha a prática de estornar todo o crédito acumulado, não há previsão legal, nem consta no referido TARE permissão para se realizar uma “compensação”, entre os períodos nos quais o contribuinte estornou créditos a maior, com os períodos atuados nos quais evidenciou-se descumprimento do TARE.

No que compete ao aditivo ao TARE no qual se modificou a redação, obrigando ao estorno total do crédito tributário, sem a limitação em 5%, é uma regra de direito material, que entrou em vigor e produziu seus efeitos a partir de 01 de novembro de 2017 (fls. 251), logo, não tem efeitos retroativos, visto que não deixou de definir um fato como infração, nem deixou de definir um fato como omissivo ou comissivo (não dispensou uma obrigação acessória).

De acordo com AMARO (2011, p.248), “Deve-se atentar para o fato de que a interpretação benigna (art. 112), a exemplo da retroatividade benigna (art. 106, II), é aplicável em matéria de infrações e penalidades. Já no campo da definição do tributo (em que não cabe falar em retroatividade benigna), deve-se caminhar, em regra, para uma interpretação mais estrita. E por isso que, na identificação do fato gerador do tributo, não deve o intérprete socorrer-se da equidade para o efeito de dispensar tributo (art. 108, §2º), nem se valer da analogia para o fim de exigir tributo (§1º).”

No caso, não ocorreu a revogação de uma infração ou a dispensa de uma obrigação acessória, houve na verdade uma modificação dos termos de uma condição já existente para o contribuinte auferir o crédito presumido previsto no TARE, com repercussão no recolhimento do imposto, motivo pelo qual não se aplica a retroatividade pleiteada pela recorrente.

Pelo exposto, considerando que a Recorrente não trouxe contraprova capaz de elidir o crédito tributário, ratifico a decisão singular para manter a procedência acusação.”

Consigne-se, ainda, que a inclusão de laudo contábil para procurar demonstrar uma falta de repercussão tributária, decorrente da segunda infração, é matéria igualmente enfrentada na decisão, de forma que tal alegação objetiva a rediscussão de matéria exaurida no julgamento colegiado, fugindo do escopo de análise dos embargos de declaração.

Dessa forma, os efeitos infringentes invocados pela Embargante não podem ser atendidos, visto que, como se sabe, os embargos se legitimam quando houver



omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida, conforme disciplinado no art. 86 do Regimento Interno do CRF da Paraíba, acima citado, e no art. 1.022 do CPC.²

Dessarte, uma mera discordância com o teor da decisão recorrida não justifica o provimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, como pretende a Embargante. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada com consequências materiais no resultado da lide.

Nada disso restou evidenciado, motivo pelo qual o acórdão embargado deve ser mantido.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 0649/2024, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002668/2017-85, lavrado em 9 de novembro de 2017, em face da empresa SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A., inscrição estadual nº 16.151.562-2.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 13 de maio de 2025.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator

² Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.